



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015192/2002-27
Recurso nº 127.533 Embargos
Acórdão nº 2202-00.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É defeso a este colegiado conhecer de embargos de declaração apresentados após o quinto dia da ciência do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-00.226, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela pessoa jurídica qualificada neste processo contra o Acórdão nº 204-00.226, prolatado pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 14 de junho de 2005.

Aduziu a embargante que a peça embargada padece de contradição, visto que foi reconhecido que os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não poderiam ser lançados, uma vez que a DCTF configura confissão de dívida e, como tal, pode ser enviada para cobrança imediata, e, não obstante isso, decidiu-se ser legítimo o lançamento, em manifesta contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

A contribuinte teve ciência do Acórdão embargado em 11 de janeiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 231, e interpôs, em 24 de janeiro de 2006, o recurso especial das fls. 235 a 247, ao qual negou-se seguimento por meio do despacho da fl. 256, proferido pelo Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em 10 de dezembro de 2008, a então recorrente teve ciência da negativa de seguimento ao seu recurso especial e, em 19 de dezembro de 2008, protocolizou os Embargos de Declaração ora em análise.

No âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, e o prazo para sua apresentação é de cinco dias contados da ciência do acórdão, conforme art. 57, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que transcreve-se:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão

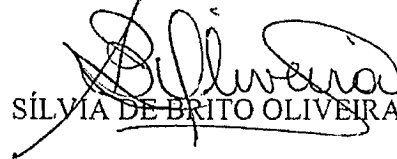
(. .)

(grifou-se)

Note-se, pois, que os Embargos em questão foram apresentados quase três anos depois da ciência do acórdão, ou seja, em prazo muito superior ao regimentalmente previsto e, em face disso, não podem esses declaratórios ser conhecidos.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar os Embargos Declaratórios em tela, e, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, com base no art. 57, § 3º, submeto-os para manifestação da Segunda Turma da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009,

 BY
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA